

LEI Nº 847 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997.

Ementa: "Dispõe sobre as diretrizes que orientarão o orçamento para o exercício de 1998 e das outras providências".

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio das Flores para o exercício de 1998.

Artigo 2º - Esta Lei compreende:

I - as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 1998;

II - as disposições sobre as alterações da legislação tributária;

III - a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta e Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista;

Artigo 3º - Serão fixadas, primeiramente, as despesas com a manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes a investimentos descritos no anexo desta Lei.

Artigo 4º - O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico (rede de esgoto, distribuição de água potável, limpeza urbana e destino do lixo e escoamento pluvial) e implantação de equipamentos destinados ao atendimento da educação, saúde e assistência social.



LDO - fls. 02

Parágrafo único - A programação de investimentos acima citada, observará e conservará, ainda, os seguintes princípios:

I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

II - no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saneamento, saúde e educação.

Artigo 5º - A discriminação dos investimentos para o ano de 98, constante do anexo único desta Lei, integra o Plano Plurianual do Município e representa as prioridades eleitas pelas associações representativas de Rio das Flores, legalmente organizadas.

SEÇÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 6º - A proposta orçamentária do Município, incluindo a da Administração Indireta, Fundacional e Fundos que recebam recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo até 30 de setembro de 1997.

Artigo 7º - Os investimentos e/ou inversões financeiras do Município a serem realizadas pelas entidades descritas no artigo anterior, serão classificados como despesa de capital na proposta do Município e como receita de capital na proposta de cada entidade.

Artigo 8º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 9º - Poderá ser criada, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.

Parágrafo único - A dotação de que trata este artigo não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da receita.

Artigo 10 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:



Câmara Municipal de Rio das Flores
Estado do Rio de Janeiro

LDO - fls. 3

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- * dotação de pessoal e seu encargos;
- * serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- * correção de erros ou omissões;
- * dispositivos do texto do projeto de lei;

IV - não versem sobre aumento de despesa dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 11 - Os orçamentos que compõem o orçamento anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do governo, conforme determina a Constituição Federal.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária abrangerá:

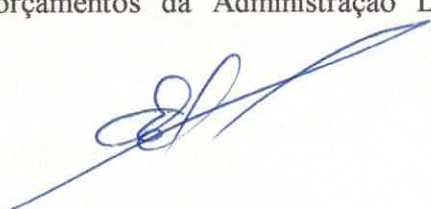
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seu Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IV - o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital com direito a voto.

Artigo 13 - Os orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundacional respeitarão:



Câmara Municipal de Rio das Flores
Estado do Rio de Janeiro

LDO - fls. 4

I - o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos, conforme determina a Lei Complementar nº 82/95;

II - o limite de gastos em termo pecentual médio do último triênio, relativamente ao total do orçamento, para as despesas de custeio.

§ 1º - Consideram-se como despesas de pessoal as provenientes de remunerações do pessoal ativo, inativo e pensionista; encargos sociais; auxílio alimentação; auxílio transporte e outras instituídas em benefício do servidor municipal.

§ 2º - As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no inciso II, no caso de implemento de serviços prestados à comunidade e/ou implantação do plano de cargos e carreiras do servidor público municipal.

Artigo 14 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

I - a entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;

II - ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal, que atendam aos requisitos do artigo 169 da LOM;

III - a cultos religiosos, conforme inciso I do artigo 19 da Constituição Federal;

IV - a entidades particulares sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, exceto as beneficiadas por lei específica que fixem o valor da subvenção, os serviços a serem prestados e a forma de prestação de contas.

Artigo 15 - São vedadas, ainda:

I - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;

II - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficits de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

LDO - fls. 5

Artigo 16 - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados.

Artigo 17 - As previsões das empresas públicas e de economia mista, que explorem atividades econômicas, serão elaboradas de acordo com as disposições expressas nas leis que as criaram, devendo acompanhar o orçamento municipal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 18 - Enquanto a Lei Complementar, a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, não estabelecer a forma dos orçamentos, são considerados como Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos as normas expressas nas Seções deste Capítulo.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 19 - Orçamento Fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais por fonte de captação e das aplicações por elemento de despesa.

Artigo 20 - O Orçamento Fiscal da Administração Municipal contemplará:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, incluídas as provenientes de transferências, a manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme artigo 175 da LOM;

II - 3% (três por cento), no mínimo, da renda tributária para o Sistema Único de saúde, conforme artigo 195 da LOM;

III - 2% (dois por cento), no mínimo, da renda tributária para a Seguridade Social, conforme artigo 195 da LOM;

IV - os percentuais que as leis municipais destinarem a Fundos.



LDO - fls. 6

§ 1º - O Município aplicará, obrigatoriamente, 25% (vinte e cinco por cento) no ensino fundamental, como prioridade, e na educação infantil em pré-escola e creches, podendo destinar, a outros níveis de ensino, valores que excedam a esse percentual.

§ 2º - Não se constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- * subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural
- * formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos
- * programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.
- * obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar
- * pessoal docente e demais trabalhadores de educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

§ 4º - As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outras esferas de governo, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto), classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 21 - Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados a área de saúde, assistência e previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

Artigo 22 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução do sistema único de saúde e assistência social.



LDO - fls. 7

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 23 - Orçamento de Investimentos é o demonstrativo sintético, elaborado pelos órgãos da administração indireta e fundacional, referente aos recursos recebidos do Município e os investimentos a que se destinam esses recursos.

Artigo 24 - O Orçamento de Investimento será apresentado de maneira sintética para cada empresa pública municipal e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 25 - O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31/10/97, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos especificamente sobre:

I - Revisão do Código Tributário Municipal

II - Dívida Ativa

III - Planta de Valores

Artigo 26 - Caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 27 - O Município instituirá o Plano de Cargos e Carreiras para os servidores da Administração Pública Direta e empresas públicas, conforme artigo 9º, inciso XII da LOM.



LDO - fls. 8

Artigo 28 - Os cargos começarão a ser preenchidos através de enquadramento do pessoal já concursado e posteriormente, mediante concurso público para satisfação das vagas existentes.

Artigo 29 - O Executivo Municipal fica autorizado a promover concurso público neste exercício, para admissão em exercício seguintes, conforme dispuser o Edital de Concurso.

Artigo 30 - O concurso público obedecerá às determinações da LOM e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado, Seção das Municipalidades.

Artigo 31 - A política de reajustes e aumentos reais de vencimentos será fixada por lei municipal de maneira que, no seu total, os gastos de pessoal não ultrapassem o limite fixado pela Lei Complementar Federal nº 82/95.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 32 - A Lei Orçamentaria conterà, além das exigências da Lei Federal nº 4.320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.

Artigo 33 - A Lei Orçamentaria incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I - as previsões de gastos com pessoal e encargos;
- II - a consolidação das previsões de gastos com investimentos nos três orçamentos;
- III - aos recursos e aplicações no ensino;
- IV - aos recursos e aplicações na seguridade social;



LDO - fls. 9

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - Considera-se Receita Orçamentária Total, para incidência genérica de percentuais, o somatório da Receita Corrente mais a de Capital, deduzido dos ingressos vinculados a programas específicos por força de convênios.

Artigo 35 - O Poder Executivo fica autorizado a utilizar 1/12 (um doze avos), por mês, do valor da proposta orçamentaria encaminhada à Câmara, caso o projeto de lei não seja aprovado até 31/12/97.

Artigo 36 - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1998 serão, na ausência do Plano Plurianual, as constantes do Anexo Único desta Lei.

Artigo 37 - É assegurada a participação das associações representativas da sociedade de Rio das Flores, desde que legalmente organizadas, na elaboração da proposta orçamentaria, bem como da Câmara Municipal através de vereador indicado.

Artigo 38 - A liberação de recursos orçamentários para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

I - amortização da dívida fundada ou contratada;

II - pagamento de pessoal e encargos;

III - manutenção dos serviços públicos essenciais;

IV - investimentos.

Artigo 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Rio das Flores, 24 de Outubro de 1997.



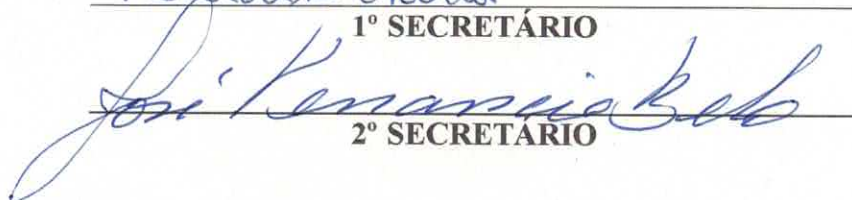
Câmara Municipal de Rio das Flores
Estado do Rio de Janeiro

LDO - fls. 10


PRESIDENTE


VICE-PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela Legislação em vigor,
SANCIONO a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 1997.


ELIAS KALIL RISTUM
Prefeito Municipal